

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**GEYSON JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Querino Tavares Neto, Geyson José Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-027-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

Grupo de Trabalho (GT16): Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito-CONPEDI realizou o XXXI Congresso Nacional do Conpedi, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, em Brasília/DF, cujo tema central foi “um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, promovendo um profícuo debate com a presença de pesquisadores (docentes e discentes) dos mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do país.

O Grupo de Trabalho “Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I” reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do tema acesso à justiça, com especial destaque para a política judiciária e a gestão e administração da justiça, refletindo a complexidade atual do sistema de justiça, numa oportunidade única de cooperação e troca de experiências.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho contou com a exposição e debate de 20 artigos, que guardam perfeita pertinência com o tema e aprofundam os debates sobre o acesso à justiça no país, especialmente envolvendo o uso de novas tecnologias, e seu impacto na administração da justiça. E a diversidade dos trabalhos demonstra a profundidade das pesquisas realizadas em todo o país.

O Grupo de Trabalho ocorreu no primeiro dia do evento (27/11/2024), oportunidade na qual foram realizadas as comunicações orais e os debates na ordem abaixo, dos seguintes temas:

1) **COMPETÊNCIAS PESSOAIS DO MAGISTRADO: CAPACITAÇÃO PARA O GERENCIAMENTO EFICAZ DE DEMANDAS ESTRUTURAIS E LITÍGIOS DE ALTA COMPLEXIDADE**

2) **A JUSTIÇA MULTIPORTA COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

- 3) EM BUSCA DA BALANÇA PERFEITA: COMPETÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DA LIDERANÇA NA MAGISTRATURA
- 4) GOVERNANÇA E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NA DESJUDICIALIZAÇÃO: PRÁTICAS EXTRAJUDICIAIS NOS CARTÓRIOS BRASILEIROS
- 5) INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE ANISTIA E A ATUAÇÃO DOS AMICI CURIAE NAS ADPF'S Nº 153 E 320: PERSPECTIVAS PARA O JULGAMENTO DA ADPF Nº 320
- 6) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E A BUSCA PELA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL
- 7) A INCLUSÃO E EXCLUSÃO DIGITAL NO PODER JUDICIÁRIO: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O SEU ENFRENTAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA
- 8) A ACCOUNTABILITY SOCIAL NO ÂMBITO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO
- 9) ACESSO A ORDEM JURÍDICA JUSTA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
- 10) MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA QUANDO NÃO OCORREU APREENSÃO DE ENTORPECENTES
- 11) A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO ENTIDADE PROCESSUAL NA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JUSTIÇA
- 12) O ACESSO À JURISDIÇÃO E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA DE Nº 02/2021 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE PERNAMBUCO E O PAPEL DE “BASTIÃO”.
- 13) O ACESSO À JUSTIÇA DE MULHERES VÍTIMA DO GASLIGTHING NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR
- 14) O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

15) O PAPEL DA FUNAI NA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA OS POVOS INDÍGENAS

16) POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

17) REVISITANDO O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: AS RESOLUÇÕES 453 E 454 DE 2022 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

18) TUTELA PROVISÓRIA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PARTES: UMA ANÁLISE SOBRE O VIES DO ACESSO À JUSTIÇA

19) ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA COLETIVA: INOVAÇÕES E DESAFIOS SOB A PERSPECTIVA DO ARTIGO 139, INCISO X, DO CPC

20) A REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS FAKE NEWS: UM ESTUDO COMPARADO SOB LESSIG

A expectativa é de que os artigos possam contribuir com a reflexão sobre o tema e também debater sobre possíveis soluções para as dificuldades enfrentadas na gestão e administração da justiça. Agradecemos ao grupo que conosco integrou o GT Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I.

Boa leitura a todos!

Atenciosamente,

Brasília/DF, novembro de 2024.

Prof. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Geyson Gonçalves (UFSC)

**O FENÔMENO DO ESTADO DE COISAS DO BRASIL COMO POLÍTICA  
JUDICIÁRIA: ESTUDO DO CASO DA ADPF 347 E O RECONHECIMENTO DE  
VIOLAÇÕES ESTRUTURAIS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

**THE PHENOMENON OF THE STATE OF AFFAIRS IN BRAZIL AS A JUDICIAL  
POLICY: STUDY OF THE CASE OF ADPF 347 AND THE RECOGNITION OF  
STRUCTURAL VIOLATIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS.**

**Ivone Fernandes Morcilo Lixa <sup>1</sup>**  
**Mariana Fernandes Lixa <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa os fundamentos do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Desde uma metodologia analítica e utilizando fonte bibliográfica discute o posicionamento jurisprudencial inovador do STF e resignificação do sentido de “Direitos Fundamentais” bem como sua repercussão a partir da análise dos efeitos da medida cautelar deferida pelo STF. Embora a ADPF 347 tenha reconhecido a existência do Estado Inconstitucional de Coisas no Brasil como evidencia de estado de exceção no sistema prisional brasileiro, extrai-se também da análise da decisão que ao ser declarada a existência de afronta à Preceito Fundamental na ADPF 34 há repercussões não só jurídicas, mas sociais, que passa pelo enfrentamento da necessidade de aplicação do modelo garantista nas decisões judiciais e na política judiciária como forma de garantir a execução e exercício dos direitos fundamentais .

**Palavras-chave:** Política judiciária, Estado inconstitucional de coisas, Direitos e garantias fundamentais, Preceito fundamental, Ordem constitucional democrática

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the basis of the judgment about the Allegation of Non-compliance with Fundamental Precept ADPF 347 by the Federal Supreme Court, which recognized an Unconstitutional State of Affairs in Brazil. Using an analytical methodology and using a bibliographic source, it discusses the innovative jurisprudential positioning of the STF and the reframing of the meaning of “Fundamental Rights” as well as its repercussion based on the analysis of the effects of the precautionary measure granted by the STF. Although ADPF 347 recognized the existence of the Unconstitutional State of Affairs in Brazil as evidence of a state of exception in the Brazilian prison system, it is also clear from the analysis of the decision that when the existence of an affront to the Fundamental Precept in ADPF 347 is declared, there are repercussions not only legal, but social, which involves facing the need to

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Público (UPO/ES). Mestre em Direito (UFSC). Professora, Pesquisadora e Extensionista do Curso de Direito da FURB e professora e Coordenadora Adjunta do PPGDFURB

<sup>2</sup> Mestranda em Direito no PPGDFURB. Bacharel em Direito e Advogada militante da Justiça Militar

apply the guarantor model in judicial decisions and judicial policy as a way of guaranteeing the execution and exercise of fundamental rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Judicial policy, Unconstitutional state of things, Fundamental rights and guarantees, Fundamental precept, Democratic constitutional order

## INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 do Distrito Federal foi proposta pelo PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) e assinada pelo Professor e Advogado Daniel Sarmiento buscando a intervenção judicial do STF na sede de controle abstrato de constitucionalidade para evidenciar as graves violações estruturais aos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro e a inercia das várias camadas do poder público e dos níveis de estado que não apresentaram propostas ou formas de equilibrar as políticas de segurança pública e o uso de recursos humanizados na gestão penitenciária brasileira.

Conseqüentemente, requerendo ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, a partir do cenário carcerário que já evidencia uma grave violação dos direitos fundamentais dos presos. O pedido ainda foi no sentido de determinação de medidas estruturais, em diversos níveis do Estado brasileiro para diminuir a superlotação das prisões e melhoria das condições de carceragem, inclusive com pedido de ordem cautelar de antecipação de tutela que foi parcialmente procedente em 09 de setembro de 2015 por deferimento de cautelar em Tutela Provisória Incidental. (ADPF 347 STF MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015)

Até o julgamento do pedido de mérito, que ocorreu em outubro de 2023, diversos outros pedidos movimentaram o processo da Corte Federal e já com a relatoria do Ministro Marco Aurelio, com a condução de voto que prevaleceu sendo do Ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade no julgamento de mérito da ADPF 347, reconheceu, através de julgamento da corte, a existência do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil na violação flagrante de direitos fundamentais no sistema penitenciário do Brasil face à reiterada inercia do estado e conivência velada com as graves violações apontadas pela exordial (ADPF 347/STF Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), Ministro Marco Aurélio (Relator). Julgado no Tribunal Pleno 4.10.2023).

Ao admitir e julgar procedente a ADPF, houve o reconhecimento de uma nova modalidade de inconstitucionalidade no Direito brasileiro, o ECI, Estado de Coisas Inconstitucional na violação gravíssima e evidente da deplorável situação da população carcerária no Brasil que violam não somente aos direitos fundamentais bem como de preceitos básicos presentes na Lei de Execução Penal (LEP - Lei n. 7.210/1984), em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); a proibição de

tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos às integridades física e moral (art. 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (art. 6º) e à assistência judiciária.

Tais níveis de violações, segundo a Corte, são estruturais, porque não geram danos individualizados e subjetivos, mas afetam a coletividade, cuja responsabilidade é devida aos poderes e órgãos do estado como um todo que deveria garantir o cumprimento dos preceitos do estado democrático de direito e que se omite, resultando em problemas estruturais coletivos na concretização normativa da Constituição e da legislação relacionada, sem ações legislativas, administrativas e orçamentárias que de forma eficaz aponte políticas de solução e harmonização entre a situação posta e a legislação constitucional e específica.

A Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional visa garantir direitos fundamentais em situações de extrema violação como resultado estrutural da inércia do estado, veio aportada da Corte Constitucional da Colômbia (CCC) expressão utilizada com tal conceito vinculado a tal nomenclatura, pela primeira vez, *na Sentencia de Unificación (SU) 559*, a Corte Constitucional da Colômbia determinou que, devido ao fato de que os professores teriam o direito de ser tratados em igualdade de condições com os demais servidores estatais, independentemente de sua fonte de receita ou de pagamento, sendo que do voto do Ministro Barroso no julgamento da ADPF 347, houve o gotejamento de tais precedentes e sua aplicabilidade no Brasil.

O jurista e professor Daniel Sarmiento, que foi o signatário da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347 sustentou oralmente a sua aplicação no Brasil, requerendo seu reconhecimento pelo STF, afirma na sua obra “Dignidade da pessoa humana”, que: “De todo modo, numa ordem constitucional solidária, que se assenta em compreensão intersubjetiva e relacional de pessoa, não há dúvida de que se qualifica como dano o comportamento de um indivíduo que lesa a dignidade humana de outro”. (Sarmiento, 2016, p. 82).

A Teoria de Coisas Inconstitucional, surge nesse cenário de violação de direitos, sem a aplicação da compreensão intersubjetiva de direitos fundamentais e da forma como o dano individual lesa a dignidade da coletividade em algum nível e essencialmente

quando essas violações atingem níveis de evidências graves que não são corrigidos pelo estado.

Com o rol de medidas determinadas pelo STF, face ao exercício dos direitos fundamentais, é importante o debate se as medidas são eficazes, se foram ou estão sendo cumpridas e o se a ordem do STF pode ser cumprida pelos estados exigindo-se ou não, algum nível flexibilidade estrutural e supervisão contínua.

### **1. Os precedentes da Corte Constitucional da Colômbia e a formação da Teoria de Coisas Inconstitucional como Política Judiciária**

Em 1997, na Sentencia de Unificación (SU) 559, a Corte Constitucional da Colômbia foi proferida para demanda de professores locais das cidades de María la Baja y Zambrano, autores da ação, que haviam trabalhado por vários anos junto aos municípios e que não conseguiam receber algumas rubricas trabalhistas relativas a proteção da saúde por não estarem vinculados a nenhum fundo de prestação social. Alguns municípios alegavam que não existia nenhum fundo em nome dos autores, embora os valores tenham sido descontados mensalmente, outros reconheciam, mas argumentavam não existir recursos para adimplir os valores.

Na decisão a Corte determinou que, devido ao fato de que os professores teriam o direito de ser tratados em igualdade de condições com os demais servidores estatais, independentemente de sua fonte de receita ou de pagamento, determinando imediatamente que as autoridades públicas competentes adotassem medidas para eliminar os elementos que causariam um estado de coisas claramente inconstitucional. Essa decisão foi baseada no dever de cooperação harmônica entre outros órgãos do Estado de forma estrutural, tendo ainda reconhecido a natureza coletiva e sistêmica da demanda.

César Rodríguez Garavito (2014, p. 37) asseverou sobre o julgado no sentido de que:

Un estado de cosas inconstitucional es un concepto desarrollado por la Corte Constitucional colombiana para ocuparse de situaciones excepcionales en las que la violación colectiva de derechos fundamentales de un grupo de personas es de tal grado, que la resolución individual, caso por caso, de las violaciones de derechos sería insuficiente para ocuparse del problema y causaría una acumulación grave de casos en la Corte". (Gavito, 2014, p. 37)

Assim, tendo em vista a possibilidade de haver uma futura multiplicidade de processos individuais, a Corte Constitucional determinou a expedição, de imediato, de

ordens para as autoridades públicas competentes para que adotassem medidas conducentes a eliminar os fatores que gerariam um estado de coisas abertamente inconstitucional, fundamentada no dever de colaboração de maneira harmônica entre outros órgãos do Estado para realização dos seus fins, mormente perante um estado de coisas que viola sua Constituição.

Além da Sentença 559, a Corte Constitucional da Colômbia emitiu outros precedentes constitucionais reconhecendo as violações de direitos fundamentais de dano sucesso, coletivo, sistemático e estrutural por omissão e inercia do estado, promovendo a consolidação da Teoria. Na Sentencia T-025, de 2004, a Corte CCC colombiana declarou de forma direta e expressa sete situações com proferição de declaração do Estado de Coisas Inconstitucional:

“Nesse sentido:La Corte ha declarado en siete ocasiones la existencia de un estado de cosas inconstitucional, a primera vez, lo hizo ante la omisión de dos municipios en afiliar a los docentes a su cargo al Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisterio, a pesar de que se les hacían los descuentos para pensiones y prestaciones sociales previstos en la ley. Con posterioridad a esta sentencia, la Corte ha declarado un estado de cosas inconstitucional en seis ocasiones más: 1) por la situación de violación continua de los derechos de sindicatos y procesados detenidos en las distintas cárceles del país; 2) debido a la falta de un sistema de seguridad social en salud para los sindicatos y reclusos; 3) por la mora habitual en el pago de mesadas pensionales, durante un período prolongado de tiempo, en los departamentos del Bolívar y 4) de Chocó; 5) por omisiones en la protección de la vida de defensores de derechos humanos y 6) por la omisión en la convocatoria de un concurso de méritos para el nombramiento de notários. (T-025, 2004).

Outros precedentes ainda se destacam na jurisprudência colombiana, entre os mais relevantes a **Sentencia T-068 de 1998** que tinha como pleito a reclamação de direitos de petição, de igualdade, de seguridade social e de direitos trabalhistas com apontamento de violações de direitos fundamentais, a **Sentencia T-153 de 1998** que enfrentou o mesmo pleito da ADPF 347 requerendo providencias e determinando politicas sobre violação de direitos relacionados com a ausência de dignidade em uma realidade de superlotação carcerária, a **Sentencia SU-250 de 1998** que versou sobre descumprimento de ordem constitucional que garantia a nomeação de tabeliães e notários por meio de concurso público, a **Sentencia T-590 de 1998** quando a CCC interviu para manifestar-se sobre a grave afronta e violação do direito à vida, à igualdade e à integridade física e mental de um defensor de direitos humanos que teve seu pleito de transferência de local de trabalho indeferido, mesmo provado que corria riscos iminentes de vida.

Em 2004, a Sentencia **T-025 de 2004** levou ao conhecimento da Corte a existência de deslocamento forçado de pessoas, que eram obrigados a saírem de suas casas, por conta dos iminentes e constantes conflitos armados no país. Nesse sentido conforme explica o Professor Cesar Gravito: “são diversos os motivos relacionados com o conflito que leva ao deslocamento forçado (...) ameaças diretas e indiretas, massacres, assassinatos, combates, recrutamento forçado, combates” (Gravito, 2010, p. 69). Sendo que neste caso, a Corte concluiu que existe um Estado de Coisas Inconstitucional, ordenou que as autoridades nacionais e locais de forma sistemática e estrutural, dentro das suas respectivas competências, apresentassem as soluções por violação dos direitos mais importantes, como o direito à vida, liberdade, dignidade etc.

Em todas as decisões mais relevantes, a Corte Constitucional Colombiana declarou o Estado de Coisas Inconstitucional e reconheceu a existência de uma situação insustável e de gravíssima violação de direitos fundamentais causada por atos comissivos e omissivos do estado em vários níveis, por seus vários órgãos, que por inercia continuada, sistêmica, estrutural e de dano coletivo. Portanto, foi a partir da consolidação de reiteradas decisões no mesmo sentido por reiteradas violações, cometidas de forma estrutural, que se formou a Teoria, que posteriormente em aplicação do transconstitucionalismo, foi aplicada pelo STF no julgamento da ADPF 347.

Segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos:

Defino o ECI como a técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas à superação dessa realidade inconstitucional. (Campos, 2017 p. 186)

O mesmo autor, em digressão da sua obra, já citada, elenca que para a caracterização e declaração do Estado de Coisas Inconstitucional devesse existir pelo menos três elementos da conduta de grave violação, sendo uma inercia do estado massiva, generalizada e sistemática que gera lesão aos direitos fundamentais, que afeta a coletividade ou a um número de pessoas que o direito não seja individualizado e a inexistência de medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, que são as violações estruturais, pois a partir do estado, tanto são a origem da lesão como a razão pela perpetuação e agravamento do quadro, que são justamente os pressupostos que autorizam seu reconhecimento e

intervenção da Corte com determinação de ordens em vários níveis do estado para solução da violência.

## **2. Os direitos e garantias fundamentais no Brasil e a previsão legal de garantias na Carta Magna como autorizadores da intervenção do STF em controle de constitucionalidade abstrato nos casos de violação grave**

A violação generalizada de direitos e garantias fundamentais é um pressuposto da teoria do ECI. Portanto, a existência de direitos e garantias garantidos por Cartas Constitucionais que tenham previsão legal é a premissa necessária para estabelecer esse pressuposto e admissibilidade para posterior deferimento de ordens e reconhecimento do ECI. No Brasil, o texto constitucional prevê expressamente os direitos e garantias fundamentais, elencando em direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos.

A própria Constituição trata os direitos e garantias fundamentais como cláusulas pétreas, demonstrando sua importância para o sistema jurídico na medida em que não há previsão legal para que essas garantias sejam retiradas do texto constitucional, em vedação ao retrocesso. Segundo Sarlet (2011), o art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988 estabelece um papel não taxativo de direitos e garantias fundamentais; portanto, esses direitos não estão limitados ao artigo em questão, pois podem ser distribuídos por vários dispositivos diferentes da Constituição, e não foram concebidos e previstos como direitos públicos subjetivos que possam ser questionados ou opostos pelo Estado.

A previsão legal dos direitos e garantias fundamentais esta devidamente expressa na Carta Constitucional brasileira, sendo que para reconhecer uma violação grave que implique no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é necessário que o estado tenha previsão legal da garantia de tal direito e no caso do Brasil, ao menos quanto ao texto constitucional, tanto no aspecto material como em seu aspecto formal, nos dizeres de Canotilho (1992) tem-se das garantias completas, quando o texto constitucional aponta para a proteção especial da dignidade e proteção dos direitos fundamentais de forma expressa em sentido material e em um sentido formal ou implicitamente positivados, dispersos nos demais artigos do texto constitucional ou sejam previstos em leis recepcionadas pela Constituição Federal ou que componham tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil.

Ocorre que a realidade das violações a direitos fundamentais no Brasil esbarram em diversos elementos que mais nos afasta do estado de direito e mais nos aproxima do estado de coisas, essencialmente ao considerarmos a efetividade das garantias e preceitos fundamentais como um direito e a obrigação limitada do estado em viabilizar seu exercício face ao embate da efetividade da norma constitucional ainda mais quando encontra amparo na reserva do possível.

Tem-se, portanto, uma ampla previsão de garantias como amparo maior dos direitos fundamentais e de um lado, o indivíduo que sistematicamente e estruturalmente vê esses mesmos direitos sendo violados dia a dia, sem que o seu mínimo existencial seja respeitado e o um estado do outro lado que não consegue suprir a solução de tais lesões ou impedir, se amparando na “reserva do possível”, para cumprir parcialmente os comandos legais.

Neste sentido, registra-se Daniel Sarmento em obra citada:

Apesar do seu reconhecimento normativo, o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. (Sarmento, 2016, p. 194).

E no mesmo sentido, a doutrina de Sarlet:

(...)firma-se posição no sentido de que o objeto e conteúdo do mínimo existencial, compreendido também como direito e garantia fundamental, haverá de guardar sintonia com uma compreensão constitucionalmente adequada do direito à vida e da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental. Neste sentido, remete-se à noção de que a dignidade da pessoa humana somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver garantida nem mais nem menos do que uma vida saudável. (Sarlet, 2005p. 153).

O sentimento de descumprimento e ineficácia dos direitos fundamentais na sociedade não se limita apenas à teoria, pois violações, transgressões e descumprimentos dos direitos fundamentais são realmente observados na estrutura judicial, legislativa e administrativa, em vários níveis e gravidades, pois como citado por Daniel Sarmento, apesar de previsão legal, sequer no Brasil o mínimo existencial é respeitado, o que em alguns aspectos são violações extremamente graves e difusas, de impacto generalizado, que só podem ser sanadas ou reparadas minimamente se operacionalizadas de forma estrutural.

O conceito e compreensão do mínimo existencial, marco importante nas obras estudadas e apontado na ADPF 347 se vincula ao núcleo essencial daquilo que se sente

como conceito mínimo de dignidade humana e a inicial faticamente se aporta no fato de que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional é quando não existem mais dúvidas dos limites dignos que compõem o mínimo existencial das pessoas encarceradas citando a superlotação e ausência de condições minimamente adequadas de dignidade.

E assim, passando por toda a construção do estado de direito e o enfrentamento de realidades com o estado de coisas é que a ADPF 347 chega ao Supremo Tribunal Federal instado a se manifestar sobre a Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional porque existe um quadro de violação generalizada de direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro, e além de todas as ordens mandamentais cautelares de tutelas que foram requeridas e algumas deferidas pelo STF, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, se apresentou como um comando jurisprudencial de adoção de medidas estruturais pelos poderes constituídos em caso de grave ameaça ou lesão posta aos direitos fundamentais.

Com citação de Nelson Mandela em epígrafe da primeira página da petição, passando pelo inferno de Dante Alighieri, a inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Daniel Sarmiento assina a exordial com outros advogados, representando o PSOL, que inaugurou o debate ampliado sobre o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil a nível de STF, fundamentando a viabilidade e o direito de peticao nos dispostos no Art. 102, § 1o da Constituição Federal e nos dispositivos da Lei no 9.882/99.

Retira-se dos fundamentos do nobre pleito:

(...) As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho (ADPF 347).

Na inicial, a falha estrutural do estado em todos os seus órgãos e sistemas é mencionada inclusive quando da intervenções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que aplicou severas criticas e culminou com a condenação do Estado brasileiro em imediatamente indicar medidas provisórias para garantir a erradicação de risco e garantir que a vida e a integridade pessoal, mental e moral dos encarcerados no Brasil.

E retira-se do parecer da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: “(...) quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se

distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação” (Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas, 2011, pp. 4-5.).

A viabilidade do pleito da ADPF 347 fundamentou-se no agravamento das lesões das gravíssimas afrontas aos direitos fundamentais, instando, a intervenção da jurisdição constitucional brasileira por meio da Corte, via STF por meio do controle de constitucionalidade abstrato, que autoriza e determina que a Corte não se restrinja apenas ao controle de constitucionalidade de atos normativos legais, mas que combata todas as formas expressas ou veladas de lesão a direito fundamental em especial quando a ocorrência ou agravamento advém de ações e omissões do estado, pois segundo o texto constitucional que prove a admissibilidade da ADPF, é justamente nestes cenários que a atuação do Supremo Tribunal Federal deve exercer seu papel maior como guardião constitucional.

Passando pela contextualização histórica do reconhecimento do Estado de Coisas Constitucional, a leitura processual aponta a aplicação em outros estados, após a experiência colombiana, como foi o caso do Peru, Veja-se, por exemplo, Tribunal Constitucional del Perú no julgamento da Sentencia en el Expediente N° 03426-2008-PHC/TC de 26.08.2010 e citando ainda os precedentes de outros países também quando medidas urgentes foram decretadas para enfrentar a maciça lesão a direitos fundamentais em especial apontando em quase todos os estados que levaram o tema para debate em Cortes Constitucionais, os graves problemas prisionais e do encarceramento em cada um dos estados.

E neste contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental está devidamente prevista no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, para que a Corte exerça seu dever de guardião da Carta Magna, quando houverem lesão ou ameaça de lesão a preceitos e direitos fundamentais da Constituição Federal.

Art. 1º A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Isto porque, as penas aplicadas em um Estado Democrático de Direito, que protege os direitos fundamentais, devem ser baseadas no princípio da humanidade. Como afirma a Constituição (art. 5o, XLVII, "e"), as punições "cruéis" são proibidas, e o exame desta

crueledade não deve se limitar ao plano formal e abstrato. Em última análise, a Constituição tem o objetivo de estabelecer padrões sociais fundamentais, que o intérprete não pode ignorar ao aplicar seus preceitos.

Para a sua admissibilidade, o STF ao processar o protocolo da ADPF 347, verificou a existência de lesão ou ameaça a preceito fundamental, com origem ou agravada pelos níveis e órgãos estatais de forma sistêmica e estrutural e ainda que a ADPF, na ocasião se tratava como o único instrumento jurídico possível de manejo de cautelares que pudessem determinar medidas a sanar esta lesão apresentada, sendo então, após o processamento, julgamento das cautelares, tendo seu mérito julgado em outubro de 2023.

### 3. Os votos e fundamentos da decisão do STF no julgamento da ADPF 347

A inicial apontou pedidos cautelares e pedidos de mérito, sendo que durante o tramite processual, foram deferidas pelo STF duas tutelas provisórias incidentais em dois momentos processuais, com cautelares fixadas em ordem e mandamento da Corte para cumprimento imediato, deferindo em parte os pedidos cautelares na exordial.

Após as duas cautelares deferindo em parte os pedidos da exordial, o mérito da ADPF foi julgado pelo STF em 04 de outubro de 2023, tendo Daniel Sarmiento feito a sustentação oral, que pode ser acompanhada pela disponibilização do vídeo no *youtube*,<sup>1</sup> do qual retira-se com destaques:

"Vergonha Nacional" foi a expressão do decano da corte em recente sessão em que tratou do sistema penitenciário brasileiro. "Ades, inferno Dantesco", expressões do primoroso voto do ministro Lewandowski. Infelizmente não se trata de exagero, mas do retrato fidedigno da nossa realidade: celas superlotadas, pessoas dormindo umas em cima das outras, proliferação de doenças infectocontagiosas, falta de acesso à educação, à saúde, à justiça, alimentação inadequada, violações que são ainda mais graves em relação a minorias que estão na prisão: mulheres, homossexuais, transexuais, pessoas com deficiência. Os números, como apontou muito bem o relatório do ministro Marco Aurélio, são assustadores. O Brasil tem mais de 600 mil presos. Mas, talvez até mais assustador do que o dado numérico presente é a dinâmica do crescimento: mais de 7% ao ano. O Brasil hoje tem a quarta maior população carcerária do mundo, mas caminha a passos largos para se tornar a terceira maior população carcerária do mundo. **A Constituição brasileira padece de graves problemas de efetividade, mas, em nenhum outro campo a distância entre as promessas generosas da Constituição e a realidade é maior, é mais abissal.** Não há, talvez desde a abolição da escravidão, maior violação de direitos humanos no solo nacional. **Essa corte é guardiã da Constituição e trata-se da mais grave afronta à Constituição que tem lugar**

---

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=kuA1BNI67-o> Acessado em 11 Ago. 2024.

**atualmente em nosso país.** Mas se a situação é gravíssima, e justifica certamente a intervenção dessa corte – **e essa corte tem corajosamente se manifestado em inúmeros casos – por outro lado vai ser uma intervenção também muito complexa.** O expurgo de algumas normas jurídicas e a fixação da interpretação de outras não solucionará o problema. Portanto, é conveniente um olhar para o Direito Comparado que mostra que há soluções possíveis para esses litígios muito complexos. Soluções que já foram adotadas em outros países como os Estados Unidos da América, seja no contexto da dessegregação social, seja depois nos chamados *prison reform cases* citados no voto do ministro Lewandowski; ou na África do Sul que enfrentou muito bem, por exemplo, a questão da falta de acesso à moradia para as pessoas miseráveis, e outros países como a Índia, mas especialmente na Colômbia que formulou essa categoria do Estado de Coisas Inconstitucional. **Pode-se dar esse nome ou qualquer outro, isso não é relevante, mas o estado de coisa inconstitucional se caracteriza quando há uma violação maciça de direitos humanos; uma inércia prolongada das autoridades, um bloqueio institucional que faz com que essas autoridades não atuem** e a solução, o equacionamento pressupõe medidas políticas complexas de diversos órgãos, de modo que uma decisão simples, daquelas que são do arsenal tradicional da jurisdição constitucional não são suficientes. Mas nessas hipóteses, os tribunais devem incidir e a hipótese parece perfeitamente talhada para a arguição de descumprimento de preceito fundamental. (...) **Não há dúvida que aqui nós temos a violação aos mais fundamentais preceitos da nossa Constituição. Não há dúvida, por outro lado, que essa situação dramática,** que é de fazer corar, que é vergonha nacional, mas que também é de fazer chorar, que essa situação dramática se deve a atos dos poderes públicos: da União quando contingencia as verbas do Funpen; dos estados quando não constroem as vagas indispensáveis para minorar esse cenário dramático, ou quando não propiciam acesso à saúde, à educação; do poder judiciário quando adota interpretações equivocadas, negando, **por exemplo, a aplicabilidade imediata a tratados internacionais de Direitos Humanos.** (...) Pois bem, assentada essa premissa, sabe-se que o juiz, hoje, cumprindo a lei, muitas vezes decreta uma prisão cautelar fixa à pena de prisão, e aí eu acho que cabe uma analogia com o que a filósofa Hannah Arendt falou na banalidade do mal: **peças que são boas, íntegras, mas que de uma maneira quase que mecânica cumprem uma lei alimentando um sistema que é hediondo, que é odioso, que é infernal, que massacra as pessoas.** Então, para minorar isso, deve ser levado em consideração esse quadro dramático para que, em primeiro lugar, haja parcimônia na decretação das medidas cautelares penais, principalmente as que constroem a liberdade e mandam pessoas para a cadeia. Em segundo lugar, para que a prisão seja vista realmente não como uma *última ratio*, mas como uma *ultimíssima ratio*, porque, **hoje, mandar para a prisão é mandar para o inferno.** Em terceiro lugar, para que isso seja considerado no contexto da execução da pena. (...) Pois bem, num cenário de abusos e excessos de execução, um juiz da execução penal pode ajustar a pena tal como ela é. (...) E essa corte, se considerar pertinente pode estabelecer parâmetros para isso, ou pode determinar que um outro órgão, como o CNJ, eventualmente, estabeleça esses parâmetros. Senhoras ministras, senhores ministros, **eu, no início da minha sustentação, falei que o sistema prisional brasileiro era infernal e não acho que seja uma frase exagerada. Mas há uma diferença entre o sistema prisional e o inferno, o Inferno de Dante, por exemplo.** No pórtico do Inferno de Dante está escrito "abandonai toda esperança vós que entraís". **A esperança está hoje nessa corte: há esperança. Essa corte pode ser a voz daqueles que não tem voz.** Pode ser o bastião de defesa dos mais excluídos dentre os excluídos. Há esperança porque há juízes em Brasília; e exatamente porque tem essa esperança, a requerente confia que essa corte vai conceder integralmente a cautelar nos termos em que foi postulada na petição inicial. Muito obrigado". (ADPF 347, 2015).

Após o processamento da ADPF, o STF, por unanimidade, com voto de condução do Ministro Barroso, evidenciou que as circunstâncias do sistema penitenciário brasileiro atual se enquadraram nos pressupostos da Teoria do Estado de Coisas Inconstitucional, acolhendo no sistema brasileiro a teoria e com a decisão do Supremo Tribunal Federal, conseqüentemente permitiu que o Poder Judiciário garanta direitos fundamentais, conferindo legitimidade e autoridade para agir e intervir em um caso específico de grave violação. A homologação do voto teve a seguinte redação, com destaques:

**Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.**  
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

No entanto, obviamente a crítica teórica entende, que por outro lado, tal permissão emanada da ordem do STF trás em si uma situação desastrosa, visto que poderia concede ao Poder Judiciário funções e competências que não são permitidas pela Constituição, devendo o Poder Judiciário respeitar ao máximo a separação dos poderes constituídos para de afastar do ativismo judicial no que diz respeito às políticas públicas, ocasionando um problema sistemático ainda maior.

## CONCLUSÃO

É fato que a necessidade de resguardar a separação dos poderes, evitando o ativismo judicial deve ser ponderado, mas não se pode negar que as circunstâncias específicas e os próprios pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional exigiu no julgamento da ADPF 347 uma aferição sobre a ação do Poder Judiciário neste contexto. A prudência para que o Poder Judiciário tome decisões fixas e rígidas, foi observada inclusive quando as cautelares foram deferidas parcialmente em dois momentos processuais diversos. As decisões no curso do processo foram factíveis na medida em que também eram e são necessárias. Na medida cautelar da referida ação, o Supremo Tribunal Federal, declarou a existência do Estado de Coisas Inconstitucional e dos oito pedidos cautelares apresentados, apenas dois foram rejeitados, e um foi arquivado de ofício e no mérito da ação foi feita a intervenção da Corte para ao menos amenizar as violações. Tem-

se que na análise de efetividade, não há alteração na equação de funcionamento dos poderes públicos. Com o reconhecimento do ECI, então, o Poder Judiciário decide e estabelece obrigações abertas; e, finalmente, as autoridades públicas implementam essas decisões por meio de ações estatais concretas. Assim, quando as medidas não funcionam, a necessidade de intervenções judiciais é justificada, o que leva à adoção de medidas coercitivas para o seu cumprimento. Portanto, eventuais críticas doutrinas ou de correntes de juristas sobre existência de ativismo judicial no julgamento da ADPF 347, tem-se que não ficou caracterizada a decisão como sendo excessivamente rígido. Ao contrário, iniciou-se um incentivo de solução cooperada entre as autoridades públicas para garantir a materialização dos direitos fundamentais quando há manifesta violação grave como única forma de sanar lesões em níveis tão essenciais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 3 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 347, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Brasília, DF, 09 de setembro de 2015. Acesso em: 10 ago. 2024.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CAMPOS, Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas, 2011, pp. 4-5. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf> – Acesso em 10 Ago. de 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia SU.559/97. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-590/98. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-590-98.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-153/98. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-068/98. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-068-98.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia SU-250/98. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/SU250-98.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-025/04. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia T-559/98. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-559-98.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

EXP. N.º 03426-2008-PHC/TC SENTENCIA DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL – Disponível em <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2010/03426-2008-HC.html>. Acesso em 10 Ago. de 2024.

GARAVITO, César Rodriguez. Guía para implementar decisiones sobre derechos sociales: estratégias para jueces, funcionários y activistas. Colombia: Ed. Dejusticia, 2014.

GARAVITO, César Rodriguez. Cortes y cambio social: como la Corte Constitucional transformo el desplazamiento forzado em Colombia. Colombia: Ed. Dejusticia, 2010.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016

SARLET, Ingo, Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.